

## Sandro Cavalcanti Rollo

Juiz de Direito do Estado de São Paulo. Ex-promotor de Justiça do Estado do Paraná. Ex-promotor de Justiça do Estado do Tocantins. Mestrando pela PUC-SP. Co-autor dos livros: *o Projeto do Novo Código de Processo Penal*, Editora Juspodivum, e *Carreiras Específicas - Magistratura Estadual - Questões Comentadas - Estratégias de Estudo*, Editora Saraiva.

O PL n. 6602/13 enviado ao Senado Federal, ou seja, não o seu texto original, mas aquele alterado na Câmara dos Deputados, continua gerando debates entre as pessoas envolvidas na causa animal. Seguiremos nossa análise do art. 14, § 8º, do PL, que, a nosso ver, não contribui para o avanço da causa animal.

Inicialmente, para evitar o atingimento de soluções apenas aparentemente verdadeiras, não podemos partir de premissas falsas.

Conforme o comando inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de **lei***. Vê-se, portanto, **não** constar na Constituição Federal que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, decreto, súmula, portaria e etc. Por sua vez, consoante o art. 84, IV, da Lei Maior, *compete privativamente ao Presidente da República: IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as **leis**, bem como **expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução*** (sem grifos na lei).

Da observância do Texto Constitucional, lobriga-se nitidamente que **não se pode confundir decreto com lei**. O Decreto n. 6.899/09 não é lei. Pedindo escusas pela obviedade, lei é lei e decreto é decreto<sup>1</sup>. Segundo José Afonso da Silva<sup>2</sup>, um dos maiores mestres do Direito Constitucional pátrio, *é por meio de decreto que se expedem os regulamentos para a fiel execução das leis (...) o regulamento não contém, originalmente, novidade modificativa da ordem jurídica-formal; limita-se a precisar, pormenorizar, o conteúdo da lei. É, pois, norma jurídica subordinada*. Os professores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino<sup>3</sup> ensinam que *os decretos ou regulamentos de execução costumam ser definidos como regras jurídicas gerais, abstratas e impessoais, editadas em função de uma lei, concernentes à atuação da Administração, possibilitando a **fiel execução da lei a que se referem** (...) o decreto de execução deve restringir-se aos limites e ao conteúdo da lei, explicitando-o, detalhando seus dispositivos. As leis devem ser redigidas em termos gerais; o detalhamento necessário à sua aplicação é efetuado pelo Poder Executivo, o qual não pode restringir, nem **ampliar**, muito menos **contrariar**, as hipóteses*

<sup>1</sup> Por não ser objetivo desse texto, não se abordará as diferenças entre decreto, decreto-lei e decreto legislativo. Para fins desse trabalho, basta se ter em mente que o Decreto n. 6.899/05 é um ato do Poder Executivo cujo objetivo é dar fiel execução à Lei 11.794/08.

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. *Comentários Contextual à Constituição*. 7ªed. Ed. Malheiros. São Paulo: 2010, p. 490.

<sup>3</sup> ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Constitucional Descomplicado*. Ed. Impetus. Niterói: 2007, p. 583.

*nela previstas (sem grifos no original). O professor e Vice-Presidente do Brasil, Michel Temer<sup>4</sup>, observa que o Executivo, ao regulamentar a lei, não a interpreta. Busca dar-lhe aplicação, simplesmente. Como o regulamento é subordinado à lei, esta não pode delegar competência legislativa ao Executivo para criar direitos e deveres.*

Em primeiro lugar, o Decreto n. 6.899/09 não regulamentou a Lei n. 9.605/98, mas sim a Lei n. 11.794/08 (apelidada de Lei Arouca). A Lei n. 9.605/98 foi regulamentada pelo Decreto n. 3.179/99, que foi revogado pelo Decreto n. 6.514/08.

Em segundo lugar, o Decreto n. 6.899/09 extrapolou sua mera função de regulamentar a Lei n. 11.794/08 quando possibilitou às técnicas alternativas a utilização da experimentação animal. Em momento algum a Lei n. 11.794/08 permitiu a utilização de animais nas técnicas alternativas. Ao contrário, a lei mencionada apenas em um artigo (art. 5º, inciso III) faz referência à expressão “técnicas alternativas”, quando estabelece as competências do CONCEA. Confira-se:

*monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que **substituem** a utilização de animais em ensino e pesquisa (sem grifos na lei).*

Ora, se o art. 5º, III, da Lei n. 11.794/08 deixa muito claro que “técnicas alternativas” são aquelas que **SUBSTITUEM** a utilização de animais em ensino e pesquisa, como pode o decreto extrapolar a lei e dizer que técnicas alternativas podem não substituir a utilização de animais? Como pode um decreto **AMPLIAR** as hipóteses de “técnicas alternativas” para além daquelas que **substituem** a utilização de animais em experiências? Como pode um decreto **CRIAR** um direito aos vivissectores, permitindo que, ao contrário do disposto no art. 32, § 1º, da Lei n. 9.605/98, e sem previsão na Lei n. 11.794/08, SEMPRE utilizem animais em experiências? O referido decreto, nesse particular, deve ser considerado ilegal. Ora, se um mero decreto pode tudo, deveríamos, pela lógica do raciocínio, estar mais preocupados do que deveríamos, levando-se em conta a informação de ter sido o Governo Federal quem obstaculizou o advento de uma legislação de cunho abolicionista, com a regulamentação a ser feita pela ANVISA (autarquia federal) no tocante à vedação da experimentação animal para os produtos acabados (art. 14, §7º, do PL). Se um mero decreto pode contrariar o espírito da lei, porque mera a regulamentação da ANVISA também não poderia?

Não bastassem tais constatações, verifica-se, outrossim, que a tentativa de esvaziamento do art. 32, §1º, da Lei n. 9.605/98 gera um inevitável efeito colateral: a inaplicabilidade do art. 14, § 8º, do PL.

---

<sup>4</sup> TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 14ª ed. Ed. Melhoramentos. São Paulo: 1998, p. 157.

A despeito da má redação do art. 14, §8<sup>o</sup>, do PL, pode-se concluir, não de sua literalidade, mas por meio de uma interpretação teleológica, que, no caso de ingredientes com efeitos desconhecidos, contado do reconhecimento de **técnica alternativa** capaz de comprovar a segurança para o uso humano, APÓS o (e não “no”) período de cinco anos, estará vedada a experimentação animal.

Vamos admitir que, malgrado todas as críticas já feitas em relação à aplicação do art. 2<sup>o</sup>, II, do Decreto n. 6.899/09, tenha ele conferido aos vivisseccionistas o direito de sempre utilizar animais em experiências, esvaziando a proteção contida no art. 32, § 1<sup>o</sup>, da Lei n. 9.605/98.

Em corolário lógico do raciocínio, inevitável admitir que o art. 2<sup>o</sup>, II<sup>6</sup>, do Decreto n. 6.899/09 também conferiu significado à expressão “técnica alternativa” contida no art. 14, § 8<sup>o</sup>, do PL. Assim sendo, a rigor, teremos as seguintes e desatinadas situações:

1) se forem usadas espécies de ordens inferiores (art. 2<sup>o</sup>, II, alínea “a”, do Decreto n. 6.899/09) em experiências, estará vedada a utilização de animais em experiências.

2) se forem usados menor número de animais (art. 2<sup>o</sup>, II, alínea “b”, do Decreto n. 6.899/09) em experiências, estará vedada a utilização de animais em experiências.

3) se forem usados sistemas orgânicos “ex vivos” (art. 2<sup>o</sup>, II, alínea “c”, do Decreto n. 6.899/09) em experiências, estará vedada a utilização de animais em experiências.

4) se forem usados métodos que diminuam ou eliminem o desconforto de animais (art. 2<sup>o</sup>, II, alínea “b”, do Decreto n. 6.899/09) em experiências, estará vedada a utilização de animais em experiências.

Admitindo-se que as técnicas alternativas permitem a utilização de animais, chegaremos, em última análise, a absurda situação: **se forem usados animais em experiências, estará vedada a utilização de animais em**

---

<sup>5</sup> 8<sup>o</sup> No caso de ingredientes com efeitos desconhecidos, será aplicada a vedação de utilização de animal de que trata o §7<sup>o</sup>, no período de até cinco anos, contado do reconhecimento da técnica alternativa capaz de comprovar a segurança para o uso humano.

<sup>6</sup> II - métodos alternativos: procedimentos validados e internacionalmente aceitos que garantam resultados semelhantes e com reprodutibilidade para atingir, sempre que possível, a mesma meta dos procedimentos substituídos por metodologias que:

- a) não utilizem animais;
- b) usem espécies de ordens inferiores;
- c) empreguem menor número de animais;
- d) utilizem sistemas orgânicos **ex vivos**; ou
- e) diminuam ou eliminem o desconforto;

**experiências.** O raciocínio empregado leva a construção de uma antinomia jurídica insolúvel. Assim, a fim de se conferir aplicabilidade ao art. 14, §8º, do PL, existe apenas uma solução cabível: admitir que as técnicas alternativas são aquelas não utilizadoras de animais. Caso contrário, na hipótese de o art. 2º, II, do Decreto n. 6.899/09 conferir significado ao art. 14, § 8º, do PL, este dispositivo será logicamente inaplicável. Ora, se o art. 2º, II, do Decreto n. 6.899/09 não se aplica ao art. 14, § 8º, do PL (a não ser, por evidente, quando se refere à técnica alternativa não utilizadora de animais), além de tudo já exposto antes, logicamente também não se aplica ao art. 32, § 1º, da Lei. 9.605/98, sendo forçoso admitir que métodos alternativos são apenas os livres de experimentação animal.

A hermenêutica jurídica é matéria deveras complexa, sendo objeto de diversos estudos e obras doutrinárias. É possível dizer que a forma como é interpretada a lei revela muito a respeito do intérprete. Analisando-se a interpretação feita por um indivíduo de textos de lei, dos fatos e da própria realidade, é possível tirar diversas conclusões acerca da sua personalidade. Não por outro motivo, o mestre italiano Luigi Ferrajoli<sup>7</sup>, na sua clássica obra *Direito e Razão*, atesta que o magistrado *por mais que se esforce para ser objetivo, está sempre condicionado pelas circunstâncias ambientais em que atua, pelos seus sentimentos, suas inclinações, suas emoções, seus valores ético-políticos*. Ferrajoli se refere aos juízes, cujas interpretações, nos processos judiciais, são as que prevalecem, mas, evidentemente, todos podem interpretar as leis.

Há grande possibilidade, por exemplo, em uma causa envolvendo animais não humanos, o intérprete pouco sensível a ela, interpretar uma lei de uma maneira, enquanto outro intérprete, com posicionamento diverso, chegue a conclusão totalmente oposta, mesmo a análise se limitando a mesma lei.

Observemos o art. 32, § 1º, da Lei dos Crimes Ambientais:

*Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

*§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

*§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.*

O dispositivo é autoexplicativo. Não é necessário um decreto para explicar o que seja “recurso alternativo”. Para fundamentar o entendimento, transcrevemos aquilo por nós já escrito antes:

---

<sup>7</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2002, p. 33.

Também por tal motivo, a doutrina, ao interpretar o art. 32, § 1º, da Lei n. 9.605/98, não cita qualquer decreto. Traz-se à baila, por exemplo, o escólio do professor e promotor de Justiça Renato Marcão<sup>8</sup>:

*Nas modalidades previstas no § 1º do art. 32, as condutas somente serão puníveis “quando existirem alternativas”, ou seja, quando evitável, pela utilização de outras técnicas, a prática de experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos. Não havendo alternativa viável, as condutas estarão autorizadas e, portanto, excluídas da esfera de punição.*

Da mesma forma, colhe-se a cátedra dos mestres Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel<sup>9</sup>:

*O art. 32, § 1º pune a chamada vivissecção, ou seja, a experiência em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem meios alternativos para evitá-la. Nem mesmo cientistas e professores estão, portanto, autorizados a causar sofrimentos desnecessários nos animais, se dispuserem de recursos alternativos para realizar suas aulas, pesquisas e estudos. **Apenas quando for inevitável a utilização de animais (não houver nenhum recurso alternativo)** e quando o objetivo da experiência revelar um interesse socialmente mais relevante do que a proteção da integridade física do animal é que será lícita a vivissecção (sem grifos no original).*

É possível perceber, assim, que, malgrado não concordemos com a totalidade da interpretação realizada pelos ilustres professores, não foi ela alicerçada em qualquer decreto. Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel deixam claro seu entendimento no sentido de **recurso alternativo ser aquele que não utiliza animais**. A propósito, já sob a vigência da Lei n. 11.794/08 e do Decreto n. 6.899/2009<sup>10</sup>, os mencionados professores<sup>11</sup> salientam que:

*Assim, a experiência para a descoberta de uma vacina, pode justificar o emprego da técnica cruel, **já a experiência, v.g. para a descoberta de um cosmético qualquer não nos parece afastar a ilicitude da conduta.***

---

<sup>8</sup> MARCÃO, Renato. *Crimes Ambientais*. 2ª ed. Ed. Saraiva. São Paulo: 2013, p. 88.

<sup>9</sup> GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Sanches Rogério. *Legislação Criminal Especial*. 2ª ed. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2010, p. 878.

<sup>10</sup> Que dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, mediante a regulamentação da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências.

<sup>11</sup> GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Sanches Rogério. *Legislação Criminal Especial*. 2ª ed. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2010, p. 878.

Ora, se é tão impassível de refutações o entendimento no sentido de que recurso alternativo, para fins de tipificação penal, é aquele previsto no Decreto n. 6.899/09, questiono como ficaram os intérpretes durante **ONZE** anos, tendo em vista que a Lei n. 9605/98 foi editada **ONZE** anos antes do Decreto n. 6.899/09? Como se interpretava a expressão “recursos alternativos” antes do decreto mencionado? A nosso ver, da mesma maneira que hoje deve ser interpretada, ou seja, “recursos alternativos” são aqueles não utilizadores de animais. A não ser pelo advento de uma **LEI** a conferir significado diverso à expressão “recursos alternativos” (e mesmo assim poderia ser ela questionada em face do disposto no art. 225, § 1º, VII, da CF), nosso entendimento é o aqui esposado.

Não afastamos, todavia, a possibilidade de se interpretar a expressão “recursos alternativos” valendo-se do Decreto (repita-se: que não é lei) n. 6.899/09, na medida em que no Direito, ciência (discute-se até mesmo sua condição de ciência) não exata, é muito difícil se utilizar os conceitos de certo, errado, falso ou verdadeiro. No entanto, entendemos ser o art. 32, § 1º, da Lei n. 9.605/98 autoaplicativo, não devendo prevalecer interpretações passíveis de diminuir a proteção ao bem jurídico dignidade dos animais. Além de todo o exposto, caso se entenda que “recursos alternativos”, para fins de aplicação da Lei Penal, são aqueles mencionados no art. 2º, II, do Decreto n. 6.899/09, estar-se-ia esvaziando a função protetiva do art. 32, § 1º, da Lei. 9.605/98, descumprindo-se o comando constitucional inserto no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal (que obriga o Poder Público a proteger a fauna e estipula o princípio da vedação da submissão dos animais à crueldade). A interpretação a esvaziar o caráter protetivo do art. 32, § 1º, da Lei n. 9.605/98, repita-se, seria baseada em um decreto, situado hierarquicamente abaixo da lei, situada, por sua vez, abaixo da Constituição Federal. Tal interpretação estaria alicerçada em um ato emitido pelo Poder Executivo, cuja função precípua não é legislar. Desse modo, em uma inversão de valores e ausência de legitimidade, a vontade do povo, que elegeu seus representantes para legislar, estaria sendo derrubada pela vontade única do Chefe do Poder Executivo.

Os animais já são tratados pelo Código Civil (art. 82) como bens. Para o Direito Penal, suas vidas muito pouco valem. Veja-se que se alguém, mediante escalada, ingressar na casa de outrem para subtrair um cão ou qualquer outro animal não humano, estará sujeito a uma pena máxima de até oito anos (art. 155, § 4º, do Código Penal). No entanto, se alguém, mediante escalada, ingressar na casa de outrem para matar pauladas o animal não humano, estará sujeito a pena de no máximo um ano e quatro meses (art. 32, §2º, da Lei n. 9605/98). Uma interpretação a esvaziar a proteção existente no art. 32, § 1º, da Lei n. 9.605/98 é coerente com toda essa realidade antropocêntrica e especista. Não se está a advogar aqui, por evidente, ser o art. 32, § 1º, da Lei 9.605/98 a panacéia da causa animal. Ele não impede, como não impediu, a vivissecção no Brasil. No entanto, ele é um dos poucos instrumentos legais existentes no ordenamento jurídico para combater algumas das muitas injustiças causadas pelo animal humano ao animal não humano. Ele impede experiências dolorosas e cruéis com animais vivos caso existam recursos alternativos. Sua redação é clara. Se sua efetividade é pouca, a responsabilidade não é de sua existência, mas sim do ambiente especista e

antropocentrista no qual vivemos, ainda auxiliado por interpretações esvaziadoras do conteúdo dos poucos dispositivos normativos protetores. E, acreditem, ainda poderiam ser conferidas interpretações ainda piores ao art. 32, § 1º, da Lei n. 9.605/98, aniquilando-o por completo...

Conforme já expusemos, muitas vezes a interpretação diz muito a respeito do intérprete. Assim, por exemplo, os biólogos Sérgio Greif e Thales Tréz<sup>12</sup>, conhecidos combatentes da vivissecção, examinando a inteligência do art. 32, § 1º, da Lei n. 9.605/98, entendem que *partindo do suposto de que sempre existem alternativas, já que isto depende unicamente da capacidade do cientista, a lei teoricamente proíbe a vivissecção em todo o Brasil* (grifo no original). Assim, se o Ministério Público comprovasse, em uma demanda criminal, que seria possível a utilização do recurso alternativo quando o réu, para fins didáticos ou científicos, fez experiência dolorosa e cruel com animal vivo, estaria configurado o crime do art. 32, § 1º, da Lei n. 9.605/98. Lado outro, é possível que vivissecionistas, a despeito de todas as incongruências jurídicas já apontadas, alegassem o esvaziamento do art. 32, §1º, da Lei n. 9.605/98 com arrimo no art. 2º, II, do Decreto n. 6.899/09. Difícil mesmo é acreditar que pessoas envolvidas na causa animal promovam o esvaziamento do art. 32, § 1º, da Lei n. 9.605/98, talvez não percebendo que o raciocínio empregado aniquilará algum aspecto protetivo que se pretendeu conferir ao art. 14, § 8º, do PL.

A despeito de o indivíduo, talvez com pouca ou nenhuma vivência nos meios jurídicos, pensar que a sua interpretação de um texto legal é a única possível, sendo impassível de refutações, a realidade jurídica é completamente diferente. A propósito, o Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau<sup>13</sup> explica que *a norma não é objeto de demonstração, mas de justificação. Por isso, a alternativa verdadeiro/falso é estranha ao direito; no direito há apenas o aceitável (justificável). O sentido do justo comporta sempre mais de uma solução, nenhuma exata*. Eros Grau entende ser a interpretação uma prudência e não uma ciência. Enquanto nesta o desafio é a busca de respostas, naquela o desafio não é ausência de respostas, mas sim a “existência de múltiplas soluções corretas para uma mesma questão”.

Para se tentar impedir diversas interpretações dos textos legais, a redação da lei deve ser a mais clara possível. Mesmo em tais situações, será possível questionar a lei. A propósito, o art. 21<sup>14</sup> da Lei do Estado de São Paulo n 11.977/05 veda, de maneira clara, a apresentação e a utilização de animais em espetáculos circenses. Mesmo assim, a constitucionalidade do mencionado dispositivo foi questionada perante o Poder Judiciário (TJSP, apelação n. 162533-62.2007.8.26.0000), que, felizmente, não o afastou. Se um texto de lei claro é passível de interpretação, imagina o contido no PL n. 6602/13. Se o

---

<sup>12</sup> GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. *A verdadeira face da experimentação animal*. 2000, p. 137.

<sup>13</sup> GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)*. 6ª. Ed. Malheiros. São Paulo: 2013, p. 63.

<sup>14</sup> Art. 21. *É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.*

aspecto protetivo do art. 32, § 1º, da Lei n. 9.605/98 não é eficaz, o que leva as pessoas a acreditarem que o art. 14, § 8º, do PL efetivamente será?

Assim, a despeito de adjetivações desnecessárias que não contribuem para o debate e apenas demonstram deselegância, bem como a utilização da difusão do medo para evitar críticas, e respeitando os entendimentos em sentido diverso ao aqui sustentado, continuamos a entender que o art. 14, § 8º, do PL enviado ao Senado Federal está mal redigido e possibilita um retrocesso quanto à proteção contida no art. 32, § 1º, da Lei dos Crimes Ambientais, consoante já expusemos antes.

Caminhando para a conclusão, não se quer impor qualquer verdade quando se realiza uma crítica, que, no caso, foi especificamente ao art. 14, § 8º, do PL, em razão de sua redação dúbia bem como pela possibilidade de retrocesso no pertinente à proteção já existente. É pensamento unânime não ser abolicionista o atual texto do PL n. 6602/13. Não se desmerece o esforço das pessoas envolvidas na aprovação do PL n. 6602/13. Não se questiona a existência ou não de ambiente político favorável a uma redação efetivamente abolicionista. O sentido da crítica é dialeticamente construir soluções mais adequadas à causa animal.